

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.camaracampinas.sp.gov.br

231633

PROJETO DE LEI Nº 321 2019

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS.

Art. 1º A partir de 1º de março de 2020, a remuneração dos servidores ativos e inativos da Câmara Municipal de Campinas será revista em 2% (dois por cento).

Art. 2º O índice de revisão previsto no art. 1º será aplicado no valor dos vales-alimentação e refeição dos servidores da Câmara Municipal de Campinas.

Art. 3º A presente revisão não será aplicada aos níveis de vencimento criados há menos de um ano.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2020.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

Marcos Bernardelli

Presidente

Rodrigo da Farmadic

1º Secretário

Campos Filho 2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.camaracampinas.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

A apresentação do presente projeto de lei à consideração, análise e deliberação dos nobres Vereadores é decorrência de determinação constitucional.

A Constituição Federal prevê em seu art. 37, X, que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, <u>assegurada revisão geral anual</u>, sempre na mesma data e sem distinção de índices". (grifo nosso)

Ao regular as competências privativas da Câmara dos Deputados (art. 51, IV) e do Senado Federal (art. 52, XIII), a Constituição Federal estabelece a essas Casas a iniciativa de lei que fixa a remuneração de seus servidores, iniciativa esta aplicada às Câmaras Municipais em decorrência do princípio da simetria constitucional.

Deve-se ressaltar, por oportuno, que este projeto de lei objetiva tão somente repor a perda verificada no poder aquisitivo da remuneração dos servidores, em consequência da inflação verificada no ano.

A inaplicabilidade do reajuste aos níveis de vencimento criados há menos de um ano se deve ao fato de que, nesses casos, a condição temporal prevista na Constituição Federal ainda não foi implementada.

É imprescindível considerar também que a data-base dos servidores do Poder Legislativo de Campinas foi alterada pelo art. 3º da Lei municipal nº 15.241, de 16 de junho de 2016, passando a ser de 1º de março de cada ano.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

Marcos Bernardelli

residente

Redrigo da Farmadic

1º Secretário

Campos Filho 2º Secretário